

PARECER Nº 04 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.476/2017 que "Dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos comerciais do Distrito Federal, que disponibilizam serviço de entrega (delivery) de seus produtos, de fornecerem nota fiscal ou cupom fiscal a seus clientes e dá outras providências".

**AUTOR: Deputado Chico Vigilante**

**RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Chico Vigilante, *Dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos comerciais do Distrito Federal, que disponibilizam serviço de entrega (delivery) de seus produtos, de fornecerem nota fiscal ou cupom fiscal a seus clientes.*

A proposição estabelece a responsabilidade do estabelecimento comercial de fornecer ao consumidor final a respectiva nota fiscal da operação de compra e venda realizada.

O Autor justifica sua iniciativa afirmando que o objetivo é reforçar a probidade fiscal e garantir ao consumidor a defesa dos seus direitos com a nota fiscal.

Tendo tramitado pela Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição recebeu parecer em favor de sua aprovação.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

**II - VOTO DO RELATOR**

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade,



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que estabelece a obrigatoriedade de obrigação das pessoas jurídicas que prestam serviços de delivery emitirem a nota ou cupom fiscal.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ela. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*Art. 32 ( omissis )*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, especialmente no que se refere o inciso I, como se transcreve *ipsis litteris*:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

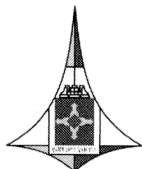
*III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

Observa-se, ainda, que a presente medida trará benefício para a sociedade, contribuindo para a diminuição de fraudes contra o erário, além de permitir ao consumidor a defesa dos seus interesses com a nota fiscal.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



É ato normativo de efeito concreto destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

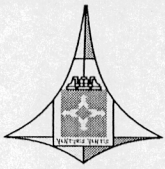
Pelo exposto, nosso voto é pela *admissibilidade* do Projeto de Lei nº 1.476/2017, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

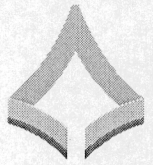
**Deputado Reginaldo Sardinha**  
**Presidente**

  
**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1476 1 17  
FOLHA 17 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 1476-2017**

Dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos comerciais do Distrito Federal, que disponibilizem serviço de entrega (delivery) de seus produtos, de fornecerem nota fiscal ou cupom fiscal a seus clientes e dá outras providências.

**Autoria:** Deputado(a) **Chico Vigilante**  
**Relatoria:** Deputado(a) **Prof. Reginaldo Veras**  
**Parecer:** **Admissibilidade**  
**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	x				
Martins Machado		x				
Daniel Donizet				x		
Roosevelt Vilela					x	
Prof. Reginaldo Veras	R	x				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		3		1	1	

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

(x) APROVADO  Parecer do Relator nº 04 - CCJ

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 26 .03 . 2019

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**

Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL 1476-2017**

FL nº 18 Rubrica